

00131.000007/2022-50



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 52/2022/CMRI

Brasília, 29 de abril de 2022.

RECURSO NUP: **80004.000141/2021-64**RECORRENTE: **041293**ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **CBTU- Companhia Brasileira de Trens Urbanos**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicitou lista com a quantidade de ocupantes do Cargo Efetivo de Assistente de Manutenção - Sistemas e Equipamentos da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, no interstício de 2010 a 2021, informando a quantidade de empregados por sistema no mês de dezembro de cada ano, em formato PDF, com os despachos e as devidas assinaturas no próprio documento e separados por Unidade Administrativa.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Órgão disponibilizou parte das informações solicitadas e esclareceu que não há esse tipo de informação discriminada e salva para os anos anteriores a 2015. Em relação à segunda parte do pedido, julgou tratar-se de pedido genérico, conforme o inciso I do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012. Assim, não atendeu essa parcela.

1ª Instância: O Requerente recorreu alegando ter sido encaminhada uma planilha com números, sem identificação das unidades administrativas e sem assinaturas, e apontou a ausência das informações anteriores à 2015. Não houve registro de resposta pelo Órgão requerido na plataforma Fala.BR.

2ª Instância: O Requerente recorreu por não receber resposta ao recurso apresentado na instância prévia. O Órgão indeferiu o recurso ratificando a resposta já encaminhada, destacando que o Sistema Digitalizado de Administração de Recursos Humanos utilizado permite apenas acessar dados a partir de 2015 e, portanto, não há registros anteriores de forma pronta para exportação e uso, o que torna a solicitação, nos termos da Lei de Acesso à Informação, desproporcional, com base no art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. A CGU realizou interlocução com a CBTU para verificar a possibilidade de disponibilizar as informações no formato solicitado pelo Requerente em seu pedido inicial. Em resposta, o Órgão confirmou que não possui os registros requeridos consolidados em planilhas para o período de 2010 a 2015, visto que o sistema de RH atual se iniciou em 2012 e não gerava este tipo de informação à época. Para a obtenção desses dados, portanto, teria que realizar busca manual, por registros físicos nos seus arquivos, em 6 unidades administrativas, em 6 unidades da Federação, com um total de mais de 4.300 empregados ativos. Pelo exposto, a CGU acatou a justificativa de que o atendimento integral do pedido exigiria relevantes trabalhos adicionais de análise e consolidação de dados e informações, os quais impactariam diretamente a realização das atividades rotineiras da Instituição requerida e, portanto, acarretaria prejuízo a rotina do setor de Recursos Humanos da Entidade. Assim, a Controladoria indeferiu o recurso, com fundamento no art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Em recurso à CMRI o Requerente reiterou a solicitação inicial e a alegação de que foi encaminhada uma planilha com números, sem identificação das unidades administrativas e sem assinaturas, o que não atende ao solicitado.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Analisando-se os autos, verifica-se que a CBTU afirmou não possuir as informações no formato requerido pelo Cidadão, sendo que, para eventual provimento do pedido, seria necessária a realização de busca manual das informações não disponíveis em sistema, por meio de consulta aos registros físicos nos seus arquivos em 6 unidades administrativas e em 6 unidades da Federação, para um total de mais de 4.300 empregados ativos. A Companhia asseverou que tais atividades configurariam trabalho adicional de análise, tratamento e consolidação de dados, o que justifica o indeferimento do pedido, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012. Nesse contexto, em função da aplicação dos princípios da presunção de veracidade, de legitimidade e da boa-fé, entende-se cabível a negativa de acesso com a aplicação do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012, tendo em vista que a declaração da CBTU de que não possui as informações nos moldes requeridos pelo Cidadão e que para o fornecimento dos dados seria necessária a análise manual de grande quantidade de registros. Ademais, cumpre esclarecer que a Administração não está obrigada a atender a todo e qualquer pedido de informação, conforme pode ser observado no art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, que dispõe: *“Não serão atendidos pedidos de acesso à informação: I - genéricos; II - desproporcionais ou desarrazoados; ou III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade”* [grifos nossos]. Desse modo, esta Comissão decide pelo indeferimento do recurso, com fundamento no dispositivo legal mencionado, pois o atendimento da solicitação, nos moldes especificados pelo Requerente, demandaria trabalhos adicionais de tratamento e consolidação de dados.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012, por se tratar de pedido que exige trabalhos adicionais de tratamento e consolidação de dados.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a Companhia Brasileira de Trens Urbanos e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 18/05/2022, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 18/05/2022, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 19/05/2022, às 09:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 20/05/2022, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 27/05/2022, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Karine Andréa Eloy Barroso, Membro da CMRI**, em 28/05/2022, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 31/05/2022, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3372009** e o código CRC **7EAF030** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0